DE TILIDADE PÚBLICA - DEC. 53.032:58

Registrada no MEC como "ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS"

CNPJ 33.593.575/0001-14

Rua da Glória, 446 - CEP 20241-150

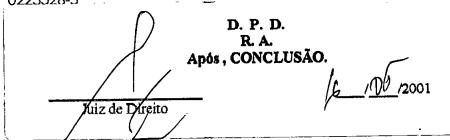
Rua Benjamin Constant, 23 - CEP 20241-150



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO – CDAM.

Tel: (21) 292-3132

Execução Fiscal n.º: 05047/99 Imóvel: Rua Aristides Caire n.º 349 Inscrição Municipal n.º 0223526-5



MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO, entidade civil, filantrópica, de educação e de assistência social, pessoa jurídica da Arquidiocese do Rio de Janeiro, nos termos de seu estatuto (doc. 01), inscrita no CNPJ sob o n.º 33.593.575/0001-14, com sede nesta cidade na Rua Benjamin Constant, 23 - Glória, vem, por sua advogada constituída no incluso instrumento de mandato (doc. 02/03) tempestivamente e com fundamento no art. 16 da Lei 6.830/80, oferecer

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

em face do Município do Rio de Janeiro (Proc. n.º 05047/99- Certidões da Dívida Ativa n.ºs 01/179574/1996 e 01/203859/1997, requerendo a distribuição destes Embargos por dependência à Execução Fiscal que originou-lhes, pelos motivos a seguir expostos:

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

1. A Executada, ora Embargante, foi intimada da penhora do imóvel de sua propriedade, sito à Rua Aristides Caire n.º 349 - Cachambi, em 13/02/2001 através de mandado extraído dos autos da Execução Fiscal n.º 05047/99, que tem curso perante a 6ª Vara de Fazenda Pública – CDAM, portanto, seguro o Juízo, admissíveis e tempestivos os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830.

D102 (DEP.) 9. OFI, 12. VARA DE FAZENDA 65004

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. 63.033/68
Registrada no MEC como "ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS"
CNPJ 33.593.575/0001-14
Rua da Glória, 446 - CEP 20241-150
Rua Benjamin Constant, 23 - CEP 20241-150
Tel: (21) 292-3132



DOS FATOS

2. A referida Execução Fiscal, movida pelo Município do Rio de Janeiro (Embargado) em face da Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro (Embargante), refere-se a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU relativos aos exercícios de 1996 e 1997, alegadamente incidentes sobre o imóvel situado na Rua Aristides Caire n.º 349, Inscrição Municipal n.º 0223526-5.



- 3. NO imóvel encontra-se ativamente funcionando o Centro Comunitário Nossa Senhora Aparecida, que mantém importantes obras sociais, como creches, encontros de formação moral para jovens e adultos, encontros de casais, entre outros, conforme demonstra o documento anexo.
- 4. Tal fato é de conhecimento da Municipalidade que, embora tenha sido amplamente participada da qualidade desta Entidade como filantrópica, de assistência social e sem finalidade lucrativa, entendeu, em completo arrepio às normas constitucionais, que a Embargante não está imune por não ser uma entidade de assistência social. Ora Exa., nada mais insensato, absurdo e sobretudo inconstitucional, como veremos adiante.
- 5. o Embargado, alheio a todas as evidências e em contrariedade a Constituição da República de 1988, resolveu cobrar IPTU sobre este imóvel utilizado para as finalidades exclusivamente assistenciais, sem intuito de auferir qualquer espécie de lucro, Entidade esta que é constitucionalmente imune à cobrança de impostos.

DAS RAZÕES

Da Imunidade das entidades de assistência social e de educação

7. A despeito da flagrante improcedência da Execução Fiscal que originou esses Embargos, a Embargante passa a rebater o mérito da controvérsia.



DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. 63.033/68
Registrada no MEC como "ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS"
CNPJ 33.593.575/0001-14
Rua da Glória, 446 - CEP 20241-150
Rua Benjamin Constant, 23 - CEP 20241-150
Tel: (21) 292-3132



- 8. Inicialmente convém salientar que se trata de imunidade e não de simples isenção. Aquela é uma limitação constitucional ao poder de tributar, inerente ao próprio desenho das competências tributárias, isto é, quando a Constituição outorga o poder ao ente tributante, já o outorga com exclusão de determinados atos, fatos, bens ou pessoas. Diferentemente, a isenção constitui uma renúncia ao poder de tributar, concedido pela Constituição. Na isenção, o ente tributante tem o poder, mas não quer tributar, na imunidade, o ente tributante jamais teve o poder e, por isso, mesmo que queira, nunca poderá tributar.
- A Constituição Federal dispõe sobre a imunidade das entidades de educação e de assistência social da seguinte forma:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

 \S 4°As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas

10. Como vimos a imunidade deve ser reconhecida desde que "atendidos os requisitos de lei". De acordo com as normas constitucionais vigentes, não resta dúvida de que somente lei complementar da União pode cumprir os ditames do art. 150, VI, c, por força do que estabelece o art. 146, II:

"Art. 146. Cabe a lei complementar:

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar."

11. O artigo 14 do Código Tributário Nacional, unanimimente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como lei complementar no sentido "material", supre tal função, dispondo sobre os "requisitos" exigidos pela Constituição:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. 63.033/68
Registrada no MEC como "ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS"
CNPJ 33.595/50001-14
Rua da Glória, 446 - CEP 20241-150
Rua Benjamin Constant, 23 - CEP 20241-150
Tel: (21) 292-3132

 I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de s rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

- 12. A Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, nos termos documentados por seu estatuto social (cit.doc.01), devidamente registrado no Cartório do registro das Pessoas Jurídicas desta cidade, é uma entidade filantrópica que tem por finalidade a realização de atividades nas áreas de saúde, promoção humana de pessoas, grupos e comunidades menos favorecidas, sem distinção de credo político, religioso ou raça, e sobretudo sem fins lucrativos.
- 13. Tais fatos são comprovados através dos seguintes documentos emitidos em nome
 da Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro:
- a) Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (doc. 04)
- b) balanços patrimoniais (doc. 05)
- c) Dec. 63.033/68 no qual a União reconhece a Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro como "DE UTILIDADE PÚBLICA" (doc. 06)
- d) Lei Estadual n.º 963/66 considerando a Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro como "DE UTILIDADE PÚBLICA" (doc.07)
- e) Certificado de Entidade de Assistência Social emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Conselho Municipal de Assistência Social (doc.08)
- f) Certificado de Entidade de Assistência Social emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (doc. 09)
- 14. Objetivando ratificar ainda mais a qualidade assistencial, a Embargante traz aos autos o relatório de levantamento de Atividade Sociais das Paróquias (doc. 10), onde ficou constado que a Arquidiocese do Rio de Janeiro, no ano de 1999,

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. 63.033/68
Registrada no MEC como "ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS"
CNPJ 33.593.575/0001-14
Rua da Glória, 446 - CEP 20241-150
Rua Benjamin Constant, 23 - CEP 20241-150
Tel: (21) 292-3132



atendeu diretamente 2.675.783 pessoas, através de programas de educação e saúde, fornecimento de remédios, material de higiene e limpeza, doação de roupas, alimentos e material de construção, entre outros.

- 15. Portanto, está bastante claro que a Embargante atende a todos os requisitos da lei para o reconhecimento da imunidade, conforme demonstra a farta documentação anexa, inclusive com balanço patrimonial revestido de formalidades legais, comprovadores de que a Mitra não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou renda, a título de lucro ou participação, e que todos os recursos são aplicados nas suas finalidades essenciais e no País e, portanto é uma Entidade Filantrópica Sem Fins Lucrativos, reconhecidamente pela União, pelo Estado e inclusive pelo próprio Município como "DE UTILIDADE PÚBLICA".
- 16. É importante frisar que o imóvel objeto da indevida cobrança não está apenas relacionado com as finalidades essenciais da entidade como previsto constitucionalmente, mas é utilizado <u>diretamente</u> para realização das atividades assistenciais inerentes aos princípios da Instituição, sem qualquer finalidade lucrativa.
- 17. Portanto, provado está que a Embargante atende a todos os requisitos constitucionais e aos requisitos previstos em lei complementar, não cabendo ao intérprete ou ao legislador ordinário criar outros requisitos para o gozo da imunidade não previstos em lei complementar, como parece querer a Municipalidade ao instituir impostos sobre situações declaradamente imunes.
- 18. No caso da imunidade das instituições de educação e de assistência social, percebe-se que a justificativa da proteção constitucional tem razão relevante. De fato, cabe ao Estado, por sua própria natureza, a responsabilidade pela educação e pela assistência social. Assim, nos artigos 194 e 204 da Constituição de 05 de outubro de 1988, o Constituinte chama a sociedade a compartilhar a iniciativa das ações destinadas a assegurar a fruição dos direitos relativos a saúde, a previdência e à assistência social (art. 194) e a participar da formulação

BA

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. 63.033/68
Registrada no MEC como "ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS"
CNPJ 33.593.575/0001-14
Rua da Glória, 446 - CEP 20241-150
Rua Benjamin Constant, 23 - CEP 20241-150
Tel: (21) 292-3132



das políticas e do controle das ações governamentais na área de assistência social (art. 204).

- "Art. 194- A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".
- "Art. 204- As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 195, além de outras fontes, e organizados com bases nas seguintes diretrizes:
- I descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidade beneficente e de assistência social;
- II participação representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis."
- 19. A assistência social foi, portanto, constitucionalizada. Logo, nenhuma lei, complementar ou ordinária, poderá proibir a iniciativa da sociedade às ações relativas à assistência social.
- 20. Desta forma, a Embargante possui, ao lado das demais instituições da sociedade, qualificação genérica para a prestação da assistência social, como sujeitos das liberdades reconhecidas nos incisos XVII, XVIII e XIX, do artigo 5º da Constituição:
 - " de eleger os fins da associação, proibidos somente, os ilícitos e os paramilitares;
 - de não dependerem de autorização e não sofrerem interferência estatal no seu funcionamento;
 - de não poderem ser dissolvidas, senão por decisão judicial transitada em julgado."
- 21. Portanto, se as sociedades, associações, fundações ou instituições privadas, como a Embargante, perseguem fins lícitos, não estão excluídas dos benefícios concedidos pela ordem jurídica a uma atividade que elas legalmente exerçamseja educativa, humanitária ou cultural. Do contrário estaríamos diante de um ato discriminatório (art. 3°, IV, Const.), e tal exclusão contravem o disposto no artigo 5°, inciso VIII, da Constituição:

| "Art. 5° |
|--|
| VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa |
| ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir- |
| se de obrigação legal a todos imposta recusar-se a cumprir obrigação |
| alternativa, fixada em lei; |

M

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. 63.033/68
Registrada no MEC como "ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS"
CNPJ 33.593.575/0001-14
Rua da Glória, 446 - CEP 20241-150
Rua Benjamin Constant, 23 - CEP 20241-150
Tel: (21) 292-3132



- 22. Sendo assim, quando a pessoa privada resolver prestar gratuitamente serviços de assistência social por qualquer que seja o motivo, inclusive por solidariedade humana, imbuída ou não de convicções religiosas, na verdade ela está assumindo, objetivamente, obrigação inerente ao Estado e, por isso, como o Estado, que é imune a impostos, deve ser tratada no exercício da correspondente atividade desenvolvida. Ressalta-se que, para a imunidade, a Constituição exige apenas que a instituição seja de educação ou assistência social, sem fins lucrativos, e que atenda aos requisitos estabelecidos em lei complementar (art. 150, inciso VI, letra "c", e seu parágrafo 4°, combinado com o art. 146, inciso II, todos da Constituição).
- 23. Além do mais, na medida em que a atividade beneficiada pela aplicação dos recursos é própria do Estado, perde sentido reduzir as disponibilidades financeiras da instituição de educação ou assistência social, em favor da arrecadação tributária, pois isso simplesmente acarretaria postergação dos benefícios sociais e desestímulo ao auxílio, economicamente desinteressado, prestado pela pessoa privada, em termos de trabalho e de recursos.
- 24. Nesta mesma esteira está a lição do Mestre Ruy Barbosa Nogueira¹:

"Assim, todas as imunidades institucionalizadas pelas alíneas a, b, c e d, item VI do art. 150 da vigente Constituição da República, atendidas respectivamente as disposições do art. 14 do CTN e as dos parágrafos do mesmo art. 150, são "situações" ou "entidades" que, por suas naturezas (ontológicas) e finalidades (teleológicas), são e estão constitucionalmente reconhecidas como sem nenhuma "capacidade econômica" ou contributiva, sobre essas entidades, ou sobre o universo de seus bens e atividades ou serviços sem fins empresariais ou lucrativos, não pode incidir e não incide qualquer imposto in pecunia (CTN, arts. 3° e 16), porque, nos termos da Constituição e/ou do CTN e de seus atos constitutivos, seus bens e serviços já são afetados integralmente ao custeio de suas finalidades essenciais. Isso significa que são cem por cento contribuintes de impostos in pecunia e in labore e não poderiam ficar sujeitos aos bis in idem nem a bitributação".

25. É lógico que não são protegidas pela imunidade impositiva quaisquer das finalidades das instituições de educação e de assistência social, mas

0

¹ Ruy Barbosa Nogueira, Imunidades, Editora Saraiva, 1992, pag.7

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. 63.033/68
Registrada no MEC como "ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS"
CNPJ 33.593.575/0001-14
Rua da Glória, 446 - CEP 20241-150
Rua Benjamin Constant, 23 - CEP 20241-150
Tel: (21) 292-3132

exclusivamente aquelas relacionadas com as atividades essenciais, pelas quais a educação ou a assistência social se concretizam. Em outras palavras, a essencialidade não diz respeito à instituição em si subjetivamente considerada. A imunidade é do patrimônio, da renda e dos serviços, relacionados com as atividades essenciais para a educação e para a assistência social.

- 26. Aliás, constitui convicção nuclear da Igreja Católica o amor ao próximo como reflexo do amor a Deus. E o amor ao próximo implica necessariamente obra social em favor dos necessitados, qualquer que seja sua convicção religiosa. Desse modo, no caso dos cristãos, a obra social beneficente de educação e de assistência social porque desenvolvia sem fins lucrativos se insere naturalmente dentro do próprio culto. Consequentemente, para os cristãos, criar obstáculos, por qualquer motivo, ao exercício da atividade religiosa, no campo da educação e da assistência social, é impedir ou dificultar o próprio culto.
- 27. Sobre o assunto, os Eminentes Juristas Célio Borja e Gustavo Tepedino, comentam, com brilhantismo, em seus pareceres sobre a hipótese da Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro (docs. 11/12)).
- 28. Esclarece-se ainda que o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** já decidiu o caso da Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, reconhecendo a imunidade tributária da ora Embargante, por ser uma entidade religiosa e de assistência social Recurso Extraordinário n.º 54.400 interposto pelo Estado da Guanabara Decisão unânime de 09/11/65, não conhecendo do recurso e confirmando a decisão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara. (doc. 13)
- 29. Por fim, entende a Embargante que, em face da Constituição, está em condições de permanecer no gozo do benefício da imunidade, eis que perfeitamente adequada sua condição aos requisitos legais vigentes por ser uma instituição de educação e de assistência social utilizando seu patrimônio para fins relacionados exclusivamente com suas atividades essenciais.

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. 63.033/68
Registrada no MEC como "ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS"
CNPJ 33.593.575/0001-14
Rua de Glória, 446 - CEP 20241-150
Rua Benjamin Constant, 23 - CEP 20241-150
Tel: (21) 292-3132



Conclusão

30. Ante o todo exposto, podemos concluir que é induvidoso que a Embargante goza, indiscutível e tranqüilamente do instituto da "IMUNIDADE TRIBUTÁRIA", com fulcro na letra "c", do inciso VI, artigo 150, da Constituição da República promulgada em 05.10.1988, como sendo ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, atendendo às exigências constitucionais previstas em lei complementar - Código Tributário Nacional (art. 9°, inciso IV, alíneas "b" e "c", combinado com o artigo 14, incisos I, II e III do mesmo diploma) e no âmbito municipal ao Código Tributário do Município do Rio de Janeiro (art. 3°, incisos II e III, 1,2 e 3), sendo certo que utiliza o dito imóvel para suas atividades essenciais.

Assim, requer a V.Ex.a:

- a) Seja determinada a intimação do Embargado, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que, querendo, ofereça impugnação;
- b) Seja julgado procedente os presentes Embargos ante o reconhecimento da imunidade ao IPTU do imóvel situado na Rua Aristides Caire n.º 349 Cachambi, com o conseqüente julgamento improcedente da Execução Fiscal n.º 05047/99, cancelando a cobrança dos tributos para o exercícios de 1996 e 1997, condenando ainda o Exequente, ora Embargado, no pagamento das custas judicias e honorários advocatícios.

Protesta a Embargante por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá a causa o valor de R\$ 31.332,15 (trinta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e auinze centavos).



DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. 63.033/68
Registrada no MEC como "ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS"
CNPJ 33.593.575/0001-14
Rua da Glória, 446 - CEP 20241-150
Rua Benjamin Constant, 23 - CEP 20241-150
Tel: (21) 292-3132



Por derradeiro, informa que advogada que subscreve a presente recebe intimação na Rua Benjamin Constant, 23/7º andar – Glória/RJ.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2001.

Claudine Milione Dutra OAB/RJ 88.997

Documentos anexos:

- 1. Estatuto
- 2. Procuração
- 3. Substabelecimento
- 4. Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos
- 5. Balanços Patrimoniais
- 6. Decreto de Utilidade Pública Federal
- 7. Título de Utlidade Pública Estadual
- 8. Certificado Municipal de Entidade de Assistência Social Conselho Municipal de Assistência Social
- 9. Certificado Municipal de Entidade de Assistência Social Conselho Municipal de dos Direitos da Criança e do Adolescente
- 10. Relatório de atividades 1999
- 11. Parecer do Célio Borja
- 12. Parcer doGustavo Tepedino
- 13. córdão do STF reconhecendo a Imunidade Tributária da Mitra
- 14. Declaração das atividades desenvolvidas no imóvel